

ALINE APARECIDA FERREIRA FRISSE

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: A efetividade da tutela da fauna para
preservação deste patrimônio nacional**

ALINE APARECIDA FERREIRA FRISSE

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: A efetividade da tutela da fauna para
preservação deste patrimônio nacional**

Artigo apresentado no Curso de graduação, em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Me Aroldo Bueno de Oliveira

F917t

Frisso, Aline Aparecida Ferreira

Tráfico de animais silvestres: a efetividade da tutela da fauna para preservação deste patrimônio nacional / Aline Aparecida Ferreira Frisso. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

31 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Aroldo Bueno de Oliveira

1. Meio ambiente. 2. Tráfico de animais. 3. Tutela do Estado. I. Oliveira, Aroldo Bueno de. II. Tráfico de animais silvestres: a efetividade da tutela da fauna para preservação deste patrimônio nacional.

CDU **349.6**

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães CRB 11/1091

ALINE APARECIDA FERREIRA FRISSE

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: A efetividade da tutela da fauna para
preservação deste patrimônio nacional**

Artigo apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
São Lucas, como requisito de
aprovação para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a) Prof(a). Me Aroldo Bueno
de Oliveira

Ji-Paraná, ____de____ de 2019

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: A efetividade da tutela da fauna para preservação deste patrimônio nacional¹

**Aline Aparecida Ferreira Frisso²
Aroldo Bueno de Oliveira³**

Resumo: O Brasil é possuidor de uma das maiores biodiversidades do mundo, com diversas espécies de plantas e animais, além da sua variada gama de biomas. Sua rica fauna e flora é atrativo de diversas pessoas de todo o mundo, porém, algumas dessas pessoas a veem como forma de conseguir lucros, atacando tanto a flora quanto a fauna. Tendo em vista tal fato, o presente artigo tem por objetivo demonstrar os prejuízos que a fauna brasileira tem sofrido por conta da biopirataria e do tráfico de animais, além de analisar quais medidas o Estado tem tomado para a proteção desse bem nacional. O meio ambiente é um direito constitucionalmente garantido a todos os brasileiros, sendo assim, é obrigação do Estado manter esse bem protegido de quaisquer ameaças.

Palavras-chave: Meio ambiente. Tráfico de Animais. Tutela do Estado.

WILDLIFE TRAFFICKING: The Effectiveness of the Protection of the Fauna for the Preservation of this National Patrimony

Abstract: Brazil is the possessor of one of the largest biodiversity in the world, with several specimens of plants and animals, as well as its varied range of biomes. Its rich fauna and flora is attractive to a variety of people around the world, but some of these people see it as a way to make a profit, attacking both flora and fauna. In fact, this article aims to demonstrate the losses that the Brazilian fauna has suffered due to biopiracy and the animal trafficking, in addition to analyzing what measures the State has taken to protect this national value. The environment is a constitutionally guaranteed right for all Brazilians, so it is the State's obligation to keep it well protected from any threats.

Keywords: Environment. Animal Trafficking. Guardianship of the State

INTRODUÇÃO

Dentre as riquezas de um país, a fauna é sem dúvidas uma das mais importantes, pois é por ela, que se tem noção de quão belo ele o é; neste sentido, o Brasil possui uma das maiores faunas do mundo; diversos são os animais existentes no território brasileiro, sendo que a maior parte concentra-se na floresta Amazônica, uma das maiores floresta do mundo, tanto no territorial, quanto no quesito biodiversidade.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná em 2019/1.

² Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná (CEULJI). E-mail: afrisso36@gmail.com.

³ Professor orientador, Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, 2009 e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, 2012. E-mail: aroldo.oliveira@saolucas.edu.br.

Apesar do Brasil ter uma rica gama de espécies de animais em seus biomas, um problema tem causado uma diminuição drástica desses espécimes, e até mesmo tem levado alguns a extinção; denomina-se “tráfico de animais”. O tráfico tem colocado o governo brasileiro em alerta total acerca da proteção de suas espécies, ano após ano, são diversos os animais que são retirados de seus habitats naturais e vendidos mundo afora, causando prejuízos imensos a biodiversidade nacional.

O Estado utiliza das mais variadas formas para tentar combater esse problema nacional, um exemplo disso, são as políticas públicas que Estado para conscientizar os cidadãos acerca de tal problema. Além disso, também ocorrem diversas fiscalizações cotidianas por parte das forças armadas nacionais junto com os órgãos executores do Estado, como o IBAMA. Porém, apesar de tais fatos, o tráfico de animais ainda continua devastando a biodiversidade nacional, sem contar o fator “biopirataria” que também causa diversos problemas econômicos para o Estado.

Diante desses fatos, o presente artigo tem como objetivo, fazer uma breve análise da atual situação em que se encontra o Brasil e o meio internacional no tocante ao tráfico de animais, e para isso, serão utilizados os meios metodológicos da pesquisa qualitativa, de natureza exploratória.

Esse tema é de grande importância para toda a sociedade, conforme é exposto no artigo 225 da CF/88. Entende-se que o meio ambiente contribui diretamente para a sobrevivência do ser humano, e se este é prejudicado, toda uma sociedade sofrerá as inúmeras consequências desses atos.

1. DOS PROBLEMAS PARA A TUTELA DA FAUNA NO BRASIL

Pode-se dizer que no Brasil se encontra entre os países com maior variedade de espécies de vertebrados, anfíbios e primatas do planeta, possuindo duas das maiores florestas, a Amazônica e a Atlântica; além disso, o Brasil detém alguns animais viraram símbolo do país como a arara-azul, onça-pintada, o boto-rosa, e o tamanduá-bandeira, Tatu Bola – símbolo do Brasil na Copa do Mundo, animais que praticamente são considerados patrimônio nacional.

Segundo o Dicionário Online de Português Dicio, fauna pode ser definida como, “A vida animal, com exclusão da espécie humana”, ou “Conjunto das espécies animais de uma região, ambiente ou meio específico: fauna brasileira” (DICIO, 2019).

O Brasil possui uma das maiores biodiversidade do planeta, sendo dever do Estado zelar pelo espécimes que são encontrados nas florestas nacionais (BRASIL, 2019). A respeito da fauna brasileira a Constituição Federal de 1988, previu em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, que esse patrimônio nacional deve ser protegida e preservada, tendo em vista que ela é direito de todos os cidadãos brasileiros, e parte fundamental da cultura nacional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...];

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2019)

Apesar de constitucionalmente previsto que a fauna deve ser protegida, tal fato não acontece como o esperado, tendo em vista as diversas dificuldades encontradas pelo governo brasileiro para proteger as regiões em que encontram-se os animais silvestres do país.

A floresta Amazônica e a Atlântica possuem um território muito extenso para ser vigiado constantemente. Segundo o IBGE, as respectivas florestas possuem aproximadamente cerca de 4.196,943 Km² (correspondente a 49,3% do total da área de biomas no Brasil), e 1.110,182 Km² (correspondente a 13,0% do total da área de biomas do Brasil). A mata Amazônica fica em 1º em extensão de área, e a Atlântica em 3º. Apesar da mata Atlântica ficar em 3º colocada em extensão de terras, ela possui mais variedades de animais silvestre que o 2º colocado nesse ranking, o cerrado (BRASIL, 2004).

Tendo em vista a vasta extensão territorial das matas mencionadas, fica evidente a impossibilidade do monitoramento por parte do Estado dessas regiões. Sendo assim, a prática de crimes contra o meio ambiente acontecem rotineiramente, principalmente, o crime de tráfico de animais silvestre, sendo que esse é considerado como uma das atividades ilegais mais lucrativas do planeta, conforme expõe Marieta Cazarré (2016, p. 1), em notícia apresentada pela Agência Brasil:

O tráfico de espécies selvagens é, de acordo com a Comissão Europeia, o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo, atrás apenas do tráfico de

drogas, de seres humanos e do comércio de armas. Estima-se que o lucro anual da atividade gire em torno de 8 bilhões a 20 bilhões de euros.

Ainda conforme tal notícia apresentada por Cazarré (2016), o Parlamento Europeu debateu e votou em 2016 medidas que pretendiam intensificar os esforços no combate ao tráfico de animais selvagens. Esse documento em questão, que foi apresentado foi composto pela eurodeputada britânica Catherine Bearder, que defende que a União Europeia e seus respectivos Estados Membros, apliquem medidas mais rigorosas no combate ao tráfico de espécies selvagens. Catherine (2016), aponta o seguinte sobre tal tráfico de animais:

As causas são, sobretudo, a procura do mercado e a falta de conhecimento do comprador. É mais fácil traficar marfim e chifre de rinoceronte do que drogas. O marfim é mais valioso do que a platina. [Os criminosos] enviam o marfim para a China e regressam da China com drogas ou armas. É por isso que é necessário que a UE trabalhe em conjunto. Precisamos que a Europol (Serviço Europeu de Polícia) lide com esse tipo de crime como um crime organizado.

No Brasil, tal caso é configurado nos termos do artigo 29 da Lei 9.605/98 (Lei de crimes ambientais). Que dispõe as sanções penais referentes aos crimes contra a fauna brasileira, incluindo também o tráfico de animais:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa
§ 1º Incorre nas mesmas penas:
(...)
III – quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) (BRASIL, 2019)

Mesmo com as diversas medidas que o Estado tem tomado na busca por tentar conter essa prática contra o meio ambiente, muitos ainda são os casos onde a fauna brasileira perde diversas espécies para essa prática, além de afetar diretamente a biodiversidade nacional.

1.1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DA EFETIVAÇÃO NO PAÍS

Na busca por melhores meios de combate à prática do tráfico de animais, diversos países se reuniram para buscar alternativas para tentar frear tais práticas contra a biodiversidade dos países. Um dos encontros mundiais mais importantes para discutir tais casos foi a Conferência Das Nações Unidas de 1972, realizada em Estocolmo. Tal conferência foi um marco importantíssimo no assunto sobre o meio ambiente, tendo como foco a discussão de temas sobre a proteção do meio ambiente internacional.

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas (...) Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade (ONU, 1972).

Outro marco importantíssimo para a proteção do meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas de 1992, realizada no Rio de Janeiro. Nesse evento foi criada a “agenda 21” que tem como função estabelecer medidas para o desenvolvimento de sociedades sustentáveis, conciliando, diferentes métodos de proteção ao meio ambiente, além da justiça social e da eficiência econômica (BRASIL, 2019).

Também na Rio 92, foi tratada da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), que é suma importância no quesito fauna e flora mundial. A CDB nada mais é que um tratado que foi ratificado por cerca de 168 países, incluindo o Brasil, que o promulgou através do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 (BRASIL, 2018).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, traz, logo em seu artigo 1º, quais devem ser os objetivos a serem tratados por ela:

Art. 1º - Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (CDB, 1992).

A 2ª Assembleia Geral da ONU sobre meio ambiente veio a ocorrer no ano de 2016, no Quênia. Tal encontro reuniu cerca de 193 Estados-membros, para debater temas sobre o meio ambiente, dentre eles, o comércio ilegal de animais silvestre, que tem levado diversas espécies de animais à extinção. A referida assembleia reforçou que os países membros da ONU atuem de forma mais presente e firme no tratante ao assunto, fiscalizando, combatendo e punindo quem pratica tais atos contra a fauna.

Além da ONU, há outras diversas ONG's e OI,s que tenta de certa forma atuar no combate ao tráfico de animais silvestre por todo o mundo. No Brasil, a que tem mais atuação no presente momento é a RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), criada em 1999, e possui algumas parcerias com a iniciativa privada, Poder Público e o Terceiro Setor.

Quem Somos

Fundada em 1999, a Rencntas é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, que luta pela conservação da biodiversidade. Baseada em Brasília-DF, desenvolve suas ações em todo o Brasil, por meio de parcerias com a iniciativa privada, o poder público e o terceiro setor.

Visão

Consolidar-se como uma instituição eficiente e respeitada, motivando seus funcionários e colaboradores para a construção de um futuro sem ameaça às espécies silvestre (RENTAS, 2019).

Uma das ONG's que mais atua no meio internacional no combate ao tráfico de animais silvestres, é sem dúvidas, a WWF (World Wild Foundation), que foi criada em 1961, na Suíça, por um grupo de cientistas preocupados com a proteção do ecossistema mundial. A WWF atua nas áreas de conservação, proteção e recuperação ambiental, preocupando-se com o ecossistema como um todo.

No Brasil a WWF foi criada em 1996, e tem sua sede em Brasília, inspirada nos mesmos princípios da WWF Suíça.

O WWF-Brasil é uma organização não-governamental, brasileira, apartidária e sem fins lucrativos que trabalha em defesa da vida, e para isso nosso propósito é mudar a atual trajetória de degradação socioambiental. Criada em 1996, atua em todo Brasil e integra a Rede WFF (Fundo Mundial para a Natureza), presente em mais de 100 países (WWF-BRASIL, 2019).

Evidentemente que existem outras ONG's e OI's empenhadas na proteção ao meio ambiente e suas riquezas naturais, como é o caso do GreenPeace. Esses grupos foram criados na intenção de tentar frear as calamidades que o mundo vem sofrendo

por conta da ganância do ser humano, e com isso, tentar garantir uma vida sustentável e agradável para as próximas gerações que virão.

1.2 DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA DO PAÍS

A diversidade biológica ou biodiversidade é a variedade de espécies encontradas no planeta, sendo elas, animais, plantas, micro-organismos, ecossistemas. Cada uma dessas possui diversas variações; com o tempo espécies do mais variados tipos evoluem e se modificam, deixando a biodiversidade ainda maior. Cada país possui sua própria biodiversidade, e dela se pode explorar, desde que causem o menor dano possível.

O tema biodiversidade é relativamente novo. O conhecimento da terminologia se deu a partir de um trabalho publicado nos Estados Unidos, em livro organizado pelo ecólogo Edward O. Wilson, da Universidade de Harvard. O conceito de biodiversidade abarca toda a gama de organismos vivos (MAGALHÃES, 2011, p. 29).

A biodiversidade pode ser encontrada basicamente em todo lugar: terra, água e ar. Os oceanos possuem uma rica variedade de espécimes marítimos, muitos ainda não descobertos até hoje. Porém, boa parte dessa biodiversidade é encontrada em terra e ar. Com relação a isso, a Constituição Federal de 1988 define quais são áreas reconhecidas como patrimônio nacional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 2019)

A proteção desse patrimônio nacional é de dever do Estado, conforme expõe a Constituição Federal no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso II:

Art. 225.

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. (BRASIL, 2019)

Além de constitucionalmente assegurada a proteção da biodiversidade, o Brasil reafirma esse conceito, agora internacionalmente, ao optar pela adesão do país à Comissão sobre Diversidade Biológica (CDB). Tal convenção multilateral foi pactuada na reunião das Nações Unidas sobre Meio Ambiente que ocorreu no Rio de Janeiro no ano de 1992 (Eco-92) (RUBINI, 2017).

Segundo Soares citado por Costa, essa reunião previa alguns resultados, que deveriam ser aceitos por todos que optaram em participar dela:

- a) Adoção de duas convenções multilaterais: a Convenção Quadros das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- b) Subscrição de documento de fixação de grandes princípios normativos e/ou de linhas políticas a serem adotadas pelo Governo: (1) a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento; (2) a Agenda 21, com seus índice constante, (3) a Declaração de Princípios sobre Florestas;
- c) A fixação cogente de temas para as próximas reuniões de órgãos da ONU;
- d) Criação de um órgão de lato nível nas Nações Unidas, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, subordinada ao Ecosoc (Conselho Econômico e Social da ONU), encarregada de submeter, após deliberação, relatórios e recomendações à Assembleia Geral da ONU (SOARES, 2001 *apud* COSTA, 2016, p. 47).

Por consequência, a CDB incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 2.159/1998, que futuramente faria parte da Política Nacional da Biodiversidade, Decreto nº 4.339/02, de 22 de agosto de 2002. Esse decreto em questão trouxe diversos princípios e diretrizes na forma de se abordar a biodiversidade no Brasil.

Para a formulação da proposta da Política Nacional de Biodiversidade (PNB), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) estabeleceu um processo de consulta, no período de 2000 a 2001, com a participação dos setores envolvidos com o tema, os quais: governo federal, estatal, organizações não-governamentais (ONGs), comunidades acadêmicas, indígenas e locais, e empresários. Também para a formulação da PNB foram realizados estudos básicos no período de 1998 a 2001, enfocando o tema com base nos diferentes aspectos, como o nível de adequação da legislação brasileira à Convenção sobre Diversidade Biológica, a síntese do estado de arte do conhecimento da biodiversidade brasileira, análise comparativa de estratégias nacionais de biodiversidade de 46 países e a síntese de registro sobre o conhecimento tradicional associado à biodiversidade (BRASIL, 2019).

Logo no artigo 2º do Decreto nº 4.339/02, se pode observar quais os princípios fundamentais da PNB, tendo como foco um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos os cidadãos. Destacando-se os seguintes princípios:

2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano;

II - as nações têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos biológicos, segundo suas políticas de meio ambiente e desenvolvimento;

(...)

V - todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e as futuras gerações;

(...)

XVI - a gestão dos ecossistemas deve buscar o equilíbrio apropriado entre a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, e os ecossistemas devem ser administrados dentro dos limites de seu funcionamento; (BRASIL, 2019)

Observa-se que tal decreto é muito proveitoso para a forma com que os cidadãos vivem; Os valores intrínsecos nele expostos sobre a biodiversidade, acarretam diretamente no meio de vida do ser humano. Tal decreto é deveras benéfico para o homem, tendo em vista que se visa nele a proteção do meio ambiente, para gerar-se um meio de vida agradável e sustentável ao homem.

Inúmeros países auferem lucros oriundos da biodiversidade, como é o caso do Brasil; pode-se dizer que 40% do PIB brasileiro advém do uso direto da biodiversidade, por meio da agricultura, pecuária, pesca, aquicultura, exploração florestal, silvicultura e turismo (BRASIL, 2019).

Como mencionado anteriormente, o Brasil é muito rico em diversidade biológica; o bioma amazônico sozinho possui cerca de 4.196.943 Km², onde em sua maioria territorial é composta por matas densas e de difícil acesso. Dessa forma, as espécies de animais conseguem sobreviver e se reproduzir, fazendo com que, aumente o número de animais e pessoas com interesses econômicos na sua fauna.

O Brasil é um país de proporções continentais: seus 8,5 milhões km² ocupam quase a metade da América do Sul e abarcam várias zonas climáticas – como o trópico úmido no Norte, o semi-árido no Nordeste e áreas temperadas no Sul. Evidentemente, estas diferenças climáticas levam a grandes variações ecológicas, formando zonas biogeográficas distintas ou biomas: a Floresta Amazônica, maior floresta tropical úmida do mundo; o Pantanal, maior planície inundável; o Cerrado de savanas e bosques; a Caatinga de florestas

semi-áridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica. Além disso, o Brasil possui uma costa marinha de 3,5 milhões km², que inclui ecossistemas como recifes de corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos (Ministério do Meio Ambiente, 2019).

Não se sabe ao certo a quantidade de espécies vegetais e animais existentes no mundo, porém, alguns cientistas estimam que exista algo entre 10 e 50 milhões, mas até agora apenas 1,5 milhões foram catalogados. Nesse quesito, o Brasil é classificado por muitos como uma “megadiversidade” pois, somente no Brasil, existe aproximadamente 20% de todas as espécies conhecidas pelo ser humano.

A floresta Amazônica é uma das maiores florestas do mundo, sendo assim, torna-se difícil até mesmo saber a quantidade de animais que nela vivem. Além disso, alguns desses animais são catalogados como espécimes raros ou de grande valor para o Brasil e para o mundo, a exemplo, da onça pintada, araras, tucanos, o mico leão dourado, peixe boi, pirarucu.

E é exatamente essa raridade endêmica de animais que chama atenção dos criminosos. Alguns desses animais podem chegar a valores exorbitantes no mercado negro, a exemplo, da arara azul-de-lear, que, segundo o Renctas, pode custar cerca de 60.000 dólares a unidade. Obviamente que nem todos os animais chegam a esse valor, mas mesmo assim, são alvos de criminosos. (RENCTAS, s/a)

Alguns animais são tão procurados que acabam por quase entrar em vias de extinção, muitos são os casos de animais extintos por conta da ambição do ser humano.

1.3 A BIOPIRATARIA E OUTRAS FORMAS DE TRÁFICO DE ANIMAIS

Biopirataria é toda a exploração, manipulação, exploração ilegal de recursos naturais de um determinado ecossistema ou bioma (FRAGMAQ, 2017). O Brasil possui uma vasta biodiversidade, e isso chama muita a atenção de criminosos, tanto nacionais quanto internacionais, que buscam pelos recursos do país para revendê-los ilegalmente para terceiros.

A biopirataria não só prejudica a essência de um país, mas também seu ecossistema. A exploração ilegal de recursos ocasiona danos muitas vezes irreparáveis, como é o caso da extinção de espécies de animais pela prática do tráfico de animais silvestres; diversos são os espécimes retirados de território brasileiro e revendido em outros países.

Deve-se frisar que os recursos naturais encontrados na biodiversidade de cada país não são patrimônio da humanidade, mas sim um patrimônio do país específico; espera-se que apenas o país de origem desse recurso possa dele utilizar, da forma que bem entender e com isso retirar lucro ou não (RUBINI, 2017). Dessa forma fica evidente que qualquer retirada de material do país sem autorização do Governo configura crime de biopirataria.

No Brasil, esse problema vem se arrastando desde o seu descobrimento por Portugal. Diversos foram os recursos retirados de território brasileiro e levados para fora do país nesse período, como exemplo, pode-se citar o pau brasil, o açúcar e o café (RUBINI, 2017).

O Brasil é classificado como um dos países que mais perde recursos naturais por ano por conta da biopirataria. Essa prática já se tornou diária no país. E prejudica cada vez mais seu ecossistema. Mesmo com o comprometimento por parte do governo brasileiro, na Rio 92, para cuidar de sua biodiversidade, esse fato não acontece como o esperado e cada vez mais o país perde recursos importantíssimos para o sustento e para economia nacional.

Estima-se que o Brasil chega a perder por ano mais de 5 bilhões de dólares com o tráfico de extratos de plantas nativas, madeira, animais silvestres entre outros recursos biológicos (INFO ESCOLA, 2019). A floresta amazônica se tornou o principal alvo dos criminosos, pois nela se concentra boa parte da biodiversidade mundial, e somente nela existem algumas espécies de recursos naturais.

Os vegetais retirados de território nacional são levados em muitos casos para indústrias de medicamentos, muitas das plantas encontradas no território brasileiro possuem eficácia farmacêutica de cura para diversas doenças mundiais. O país perde uma imensa gama de recursos que poderiam ser utilizados por cientistas brasileiros, e que gerariam lucro para a União (RUBINI, 2017).

Se um determinado recurso é retirado do solo brasileiro, e utilizado em algum produto, como medicamentos por exemplo, esse material se torna “patenteado” por esse empresa, o que dificulta a comercialização desse recurso por parte do Brasil, mesmo que o recurso seja brasileiro, o país não o patenteou e não o utilizou, e sendo assim, dele não poderá mais exportar (RUBINI, 2017).

Um exemplo disso, foi o caso ocorrido em 1746, quando o cacau foi levado da Bahia para alguns países da Ásia e da África. Outro recurso que não ficou de fora da

biopirataria foram as seringueiras, que tiveram suas sementes levadas para regiões da Inglaterra e outras colônias asiáticas (RUBINI, 2017).

Tal biopirataria não só prejudica a flora de uma nação, mas também sua fauna. Uma vez que animais silvestres são removidos de uma determinada região e movidos para outra, esse fator pode causar muitos prejuízos ao seu país de origem, que se não tiver registrado sua propriedade, perderá a possibilidade do aproveitamento das riquezas naturais que esse animal dispunha.

Diversos são os casos registrados pelo IBAMA de tentativas de retirada de animais silvestres do território brasileiro para outros países. O que se visa nessa prática é o que esses animais podem oferecer a indústrias científicas, pois sabe-se que determinados animais que só existem em território brasileiro, são de grande valia para pesquisas por todo o mundo. Conforme expõe uma notícia do IBAMA, datada de 2016:

Brasília (26/09/2016) – Uma pesquisadora francesa foi detida pela Polícia Federal (PF) nesta sexta-feira (23/09) ao tentar embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com 39 sapos mortos na bagagem sem autorização do Ibama. Agentes ambientais do Ibama haviam recebido denúncia anônima pela Linha Verde (0800-618080) e realizaram a abordagem durante o check-in.

A pesquisadora, que seguiria para a França, teve o passaporte retido e recebeu duas multas: R\$ 19,5 mil por transporte de espécies da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (Decreto 6.514/2008, art. 24, §3º, inciso III); e R\$ 20 mil por transferir amostras de patrimônio genético nacional para instituição localizada fora do país sem cadastro prévio no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - Sisgen (Lei n.º 13.123/2015 e o Decreto n.º 8.772/16) (BRASIL, 2016).

Assim como a biopirataria, o tráfico de animais silvestres também contribui muito para o desequilíbrio ambiental em território brasileiro, além de afetar a sua biodiversidade. Diante de tal fato, o Estado deve buscar por medidas que visem a proteção desse patrimônio nacional a fim de preservar sua cultura e biodiversidade.

2. DA EFICÁCIA DO ESTADO PARA TUTELA DA FAUNA BRASILEIRA

Cada país deve prezar pela proteção de sua fauna, com o Brasil tal caso não é diferente. Por possuir uma vasta gama de animais, o Brasil é alvo fácil de criminosos que buscam por comercializar espécimes da sua vasta fauna, e com isso, prejudicam a biodiversidade brasileira.

Tempo atrás o meio ambiente era considerado apenas como um mero bem, que gerava apenas lucros para o país, porém após muita discussão dentro do ordenamento jurídico, esse bem passou a ser mais relevante não só para o Estado, mas também para toda a sociedade.

O meio ambiente é ligado diretamente aos princípios da vida e da dignidade humana, onde o equilíbrio ecológico é fundamental para a sobrevivência e melhores condições de vida. Pensa-se que se o meio ambiente não for protegido afetará diretamente as próximas gerações da sociedade.

2.1 ÂMBITO ADMINISTRATIVO

A tutela administrativa do meio ambiente é feita pelos órgãos públicos do Estado, seguindo o princípio constitucional da legalidade (art. 37, CF/88). A Constituição traz em seus artigos a forma de hierarquização ou não da tutela do meio ambiente. Sendo assim, o artigo 23, incisos III, VI e VII da CF/88, dispõem sobre a competência comum e material dos entes sobre os direitos ambientais, sem forma de hierarquização:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

Esse artigo dispõe claramente que é dever de todos os entes, sem hierarquização, atuarem na defesa dos bens do país, dentre eles, a fauna e a flora. Ademais, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a proteção da fauna também é de competência de todos os entes da federação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (BRASIL, 1988).

Fica evidente então que todos os entes da administração pública podem criar leis específicas sobre a fauna em determinado local, a permitindo ou proibindo. Como exemplo, pode-se citar o Código de Pesca, onde não somente um ente o fiscaliza, e sim todos (União, Estados, Municípios).

O Estado possui diversos órgãos que ficam incumbidos de proteger e fiscalizar o meio ambiente nacional, tendo em vista a imensidão da biodiversidade nacional, é necessário diversos órgãos de competência Federal, Estadual e Municipal para fazer essa proteção de forma eficaz.

Através da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (PNMA), foi instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que ficaria responsável por todos os respectivos outros órgãos e entidades da União, Estados, DF, e Municípios que viriam a seguir. O SISNAMA é simplesmente a base de todos os outros órgãos, e foi a forma de gestão ambiental adotada pelo Estado.

O SISNAMA possui uma estrutura de sistema composta pelos seguintes órgãos: Conselho do Governo; Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); Ministério do Meio Ambiente (MMA); Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e os Órgãos Seccionais; e Órgãos Locais (RIBEIRO, 2013). Toda essa estrutura do SISNAMA está prevista no artigo 6º da Lei nº 6.938/81 (com sua redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990), que dispõe sobre a finalidade de cada órgão dentro dessa estrutura:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado (BRASIL, 1990).

Assim sendo, segundo o artigo 6º, inciso I, o primeiro órgão responsável pelo meio ambiente é o Conselho de Governo, “art. 6º - (...) I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais”. Esse órgão reúne a Casa Civil da Presidência da República além de todos os seus ministérios. E tem como função principal o assessoramento na formulação da política nacional e as diretrizes governamentais, para que haja uma correta utilização do meio ambiente e seus recursos. (MENDES, 2016).

Na sequência temos o inciso II, que versa sobre o órgão consultivo e deliberativo, o CONAMA. Quanto a sua finalidade consultiva, está pode ser observada através do assessoramento e estudos e proposições ao Conselho de Governo, sobre as diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente. Já sua função deliberativa, é observada em sua competência para deliberar propostas que visam um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma melhor qualidade de vida (BRASIL, 2012).

II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

As responsabilidades e competências do CONAMA podem ser encontradas no artigo 7º da Lei nº 99.274/90, dentre elas pode-se citar as seguintes:

Art. 7º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; (...) (BRASIL, 1990).

Essas são apenas algumas das responsabilidades do CONAMA, que é um dos órgãos essenciais para a proteção do meio ambiente. Esse órgão está ligado diretamente na participação social de cooperação entre a sociedade e o governo, sempre visando pela melhor forma de sustentabilidade sem prejuízos ao meio ambiente.

Quanto a composição do CONAMA, está passou por diversas mudanças para o seu melhor aproveitamento. Em cerca de 30 anos, houveram diversas mudanças na composição e no funcionamento desse órgão, as maiores evoluções foram

presenciadas no seu Regimento Interno. Uma das maiores mudanças ocorreu entre 1999 e 2001, e ficou conhecida como “Repassando o CONAMA”. (BRASIL, 2012).

O conselho do CONAMA inicialmente era composto por 72 conselheiros, que passou a contar com mais de 100 conselheiros, além do fato de haver uma ampliação na participação dos Municípios, da Sociedade Civil e do Setor Empresarial. O CONAMA funcionava em Câmaras Técnicas, onde eram permitidos tão somente os Conselheiros, porém com as diversas evoluções ocorridas nesse órgão, ficaram permitidas as participações de toda a sociedade na elaboração das Resoluções. (BRASIL, 2012).

Seguindo a composição do SISNAMA, temos o artigo que trata da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, ou, o Ministério do Meio Ambiente (MMA). Esse é o órgão central da estrutura, e está exposto no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 6.938/81:

III – órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Apesar dessa lei ser de 1981, o Ministério do Meio Ambiente só teve sua criação em 1992. A missão desse órgão é a de formular e implementar políticas públicas ambientais nacionais de forma articulada e pactuada com os atores públicos e a sociedade para o desenvolvimento sustentável. (BRASIL, 2019).

Sua estrutura organizacional foi recém atualizada através do Decreto 9.672, de 2 de janeiro de 2019, sendo assim, houve uma mudança nas áreas de competência desse Ministério, ficando incumbido então dos seguintes assuntos, conforme expõe o artigo 1º do anexo I:

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I – política nacional do meio ambiente;
- II – política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- III – estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV – políticas para a integração do meio ambiente e a produção;
- V – políticas e programas ambientais para a Amazônia; e
- VI – estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais (BRASIL, 2019).

A estrutura do SISNAMA ainda conta com órgãos executores, que são incumbidos de fazer com que as leis de meio ambiente sejam cumpridas da maneira que foi imposta pelo Estado. Nesse quesito, traz o inciso IV, do artigo 6º da Lei nº 6.938/81, quais serão os órgãos responsáveis por tal atividade:

IV – órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, 2013)

A criação do IBAMA ocorreu através da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, trazendo logo em seu artigo 2º as funções incumbidas a esse órgão nas questões ambientais:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I – exercer o poder de polícia; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II – executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III – executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

Antes da criação do IBAMA, haviam diversos órgãos federais que tratavam do meio ambiente, porém, esses órgãos atuavam com visões diferentes, uns dos outros, para tratar do assunto. O IBAMA veio a surgir através da fusão de 4 órgãos, o primeiro deles foi a responsável pelo trabalho político e de gestão, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), que era vinculado ao Ministério do Interior.

Também fazem parte dessa fusão, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), que tinha como responsabilidade as questões florestais; a Superintendência de Pesca (SUDEPE), que era responsável por tudo que envolvia a pesca em território nacional; e pôr fim a Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), que cuidava das questões vinculadas a produção de borracha.

Além do IBAMA, também existe como órgão executor de matéria ambiental, o Instituto Chico Mendes, com o objetivo principal de proteger o meio ambiente e seus recursos.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade é uma autarquia em regime especial. Criado dia 28 de agosto de 2007, pela Lei 11.516, o ICMBio é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Cabe ao Instituto executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União.

Cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais (BRASIL, 2019).

Além desses órgãos citados, ainda existem os Órgãos Seccionais e Órgãos Locais, que se referem mais aos municípios e regiões. Todos esses órgãos juntos são a primeira linha de defesa nacional contra atos que prejudicam o meio ambiente, como é o caso do tráfico de animais.

2.2 ÂMBITO LEGISLATIVO

O Brasil possui uma rica gama de legislações que tratam sobre a defesa do meio ambiente, algumas pessoas consideram que o Brasil possua um dos maiores e mais completos acervos de legislações ambientais, tratando de diversas áreas do meio ambiente e de defesa da fauna e flora do país.

Sobre tais leis que o Brasil possui, ao longo da história, algumas delas tiveram mais destaque no que se tratava a proteção do meio ambiente e da fauna nacional, como exemplo, pode-se citar a início, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal no Brasil.

No que trata a proteção dos animais silvestres no Brasil, a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, foi fundamental para se cumprir a proteção da fauna nacional, onde em seu artigo 1º já dispõe de tal tratativa:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil (BRASIL, 1967).

Tal lei proporcionou uma nova perspectiva de proteção aos animais, onde a caça foi considerada proibida em determinados casos, e o foco na conservação de tais espécies de animais foi intensificada. Além da caça ficar proibida, tal lei não deixou de referenciar as questões envolvendo o tráfico de animais, conforme está exposto no artigo 3º da referida lei:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.111, de 10.10.1995) (BRASIL, 1967).

Tal lei deixa muito clara que não serão admitidas quaisquer que sejam as hipóteses, a caça ou o tráfico de animais dentro do território nacional brasileiro, além do fato que serão aplicadas as devidas sanções penais e administrativas para os casos que forem comprovados como tal.

2.3 RESPONSABILIDADES NOS DANOS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Observa-se que nos crimes cometidos contra o meio ambiente podem ser caracterizadas sanções administrativas, civis e penais, a fim de tentar regular as relações sócias referentes ao meio ambiente. Desta forma, os crimes cometidos contra o meio ambiente, vão desde uma simples pagamento de multa, até mesmo a penas de prisão em regime fechado.

Apesar de os danos ambientais coincidirem com a própria existência do ser humano na face da terra, só mais recentemente se vem dedicando maior atenção ao assunto. Assim ocorre porque os milhares de desastres ecológicos verificados no Planeta, a atitude eminente predatória e agressiva do homem em relação à natureza, ao longo de séculos, bem como a invenção e o uso corrente de tecnologias cada vez mais aptas a dominá-la e destruí-la fizeram com que a situação ecológica mundial se agravasse a tal ponto, que se já afirma, nos dias que correm, que a grave situação ambiental é irreversível a sua forçosa evolução levará a inabilidade da Terra pelo esgotamento dos recursos naturais imprescindíveis à manutenção da vida em suas diversas espécies (SAMPAIO, 1993, p. 70).

Desta forma, observa-se que o ser humano, já possui um determinado instinto de destruição contra o meio ambiente, onde o ser humano se acha no controle de tudo, podendo ele, fazer o que bem entender com o ecossistema sem se preocupar com o que isso poderá acarretar.

Diante de tal fato, o Estado buscou por punir aqueles que prejudicam o meio ambiente e o ecossistema nacional, impondo-lhes sanções como forma de tentar frear tais prejuízos. Sendo assim, pode-se observar que a regra de responsabilidade objetiva conforme o Direito Civil, está contida na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1984, onde em seu artigo 14, § 1º, estabelece de maneira evidente, a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por quaisquer atividades, não se considerando a existência ou não de culpa (LIMA, 2014, p. 93-94).

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Machado (2007, p. 351), entende que o Direito Ambiental, funciona da seguinte forma:

(...) engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Deve-se observar ainda, que aquele que polui, destrói, ou faz qualquer outro tipo de prejuízo para com o meio ambiente, poderá sofrer ainda uma tríplice condenação, englobando todas as esferas acima citadas. Conforme explica Fiorillo (2001, p. 42):

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplice penalização do poluidor (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil.

Adentrando nas esferas de punição do agente, será abordada como início a esfera administrativa ambiental. Essa se refere ao princípio da legalidade, e o estabelecimento de regras e condutas em relação a certos bens e ainda fiscalizar seu cumprimento. Essa forma aplicada pelo Estado pode ser chamada de Poder de Polícia Administrativa. Que como já dito anteriormente, tal fato ocorre através dos órgãos executores do Estado.

Entende-se que as penalidades administrativas que o Estado impõe a aqueles que prejudicam o meio ambiente, é uma das melhores formas de demonstração de seu Poder de Polícia Administrativa, sendo que, através dessas sanções o Estado comprova sua efetividade na fiscalização do meio ambiente, demonstrando a todos que a lei funciona, e que ninguém está impune.

O poder de polícia ambiental, em favor do estado, definido como incumbência pelo art. 225 da Carta Magna e a ser exercido em função dos requisitos da ação tutelar, é decorrência lógica e direito da competência para o exercício da tutela administrativa do ambiente. O poder de polícia administrativo é prerrogativa do Poder Público, particularmente do Executivo e é dotado dos atributos da discricionariedade, da auto-executoriedade e da coercibilidade, inerentes aos atos administrativos. Pode ser exercido diretamente ou por delegação; tal delegação, porém, requer esteio legal, não podendo ser arbitrária, nem ampla e indefinida (MILARÉ, 2007, p. 822).

O processo administrativo que visa a apuração e a punição de infrações contra o meio ambiente pode ser encontrado no artigo 71 e 72 da Lei nº 9.605/98, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
 - II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
 - III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
 - IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
- Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
- I - advertência;
 - II - multa simples;
 - III - multa diária;
 - IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- (...) (BRASIL, 1998).

Além da esfera administrativa, aqueles que destroem o meio ambiente ainda podem sofrer sanções de cunho civil, mais especificamente em questões de reparação do dano causado ao meio ambiente. A responsabilidade no campo civil é baseada na obrigação de fazer ou não fazer e ainda no pagamento de condenação em dinheiro, que será utilizado na preservação ou reparação do prejuízo causado (LIMA, 2014).

Conforme explica Lecey (2003, p. 438), a responsabilidade objetiva que advém de dano causado aos recursos naturais:

(...) independe de culpa, sendo irrelevante o licenciamento da atividade, o cumprimento de padrões e até a ocorrência de fortuito. Ou seja, basta a conduta e o nexo causal, com o dano ao meio ambiente, para haver a responsabilidade pela reparação.

E por fim, pode o indivíduo que prejudica o meio ambiente, sofrer sanções de cunho penal, onde o bem jurídico tutelado no aspecto penal é o bem ambiental, essencial à sadia qualidade de vida, que assegura a todos os direito de desfruta-la, e também o dever de conserva-la (LIMA, 2014).

No que trata dos crimes contra a fauna, esses podem ser encontrados entre os artigos 29 a 37 da Lei de Crimes Ambientais, onde logo de início, no artigo 29, pode-se observar a punição para aqueles que cometem atos contra os animais silvestres, incluindo o tráfico de animais.

Mesmo com todos esses meios de defesa que o Estado possui, ainda acontecem diversos casos de tráfico de animais no Brasil, sendo assim, o Estado busca por se aperfeiçoar no tratamento a esse caso, um bom exemplo disso, são as políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente.

3. DAS ALTERNATIVAS PARA UMA REAL TUTELA DESTE PATRIMÔNIO NATURAL

Como já abordado anteriormente, a proteção do meio ambiente se tornou pauta mundial em diversas conferências e reuniões que buscavam por melhores alternativas de proteção e preservação desse bem. A preocupação com a preservação ambiental se dá após um período da história onde o ser humano, através de sua cupidez, colocasse tal bem em um cenário de completa destruição.

Após perceber que o meio ambiente é de fundamental importância para a sobrevivência humana, começaram então a surgir diversas políticas públicas por todo o mundo, com o intuito de conscientizar o ser humano da importância do meio ambiente.

As políticas públicas consistem em instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, consoante limitações e imposições previstas na própria Constituição, visando assegurar as medidas necessárias para a consecução de seus objetivos, o que demanda uma combinação de vontade política e conhecimento técnico (ÁPIO, 2005, p. 143-144).

Essas políticas públicas tem a função de incentivar a população a preservar o meio ambiente, não o degradando, poluindo ou destruindo. Além de incentivar a não criação e domesticação de espécies silvestres dentro de suas residências.

3.1 DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS COMUNIDADES

Pode-se dizer que o marco inicial para a conscientização ambiental surgiu através da Lei nº 6.938/81 (PNMA), que trouxe diversas diretrizes e normas para tratar da proteção do meio ambiente. Essa lei influenciou diretamente na criação da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei nº 9.795/99, sendo regulamentada por um Decreto em 2002. O artigo 1º da referida lei traz uma explicação acerca do que se trata a educação ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Observa-se que com a criação dessa lei o Estado pretende conscientizar os cidadãos brasileiros sobre a importância da preservação do meio ambiente e a manutenção do ecossistema nacional, a fim de garantir um melhor aproveitamento no presente, e também para as gerações futuras. Ainda na referida lei, deve-se observar o que expõe o artigo 2º e 3º acerca das políticas públicas de proteção ambiental:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Tais artigos definem que as políticas públicas sobre o meio ambiente devem ser abordadas por todos da sociedade, incluindo assim, o Poder Público, às instituições educacionais, meios de comunicação, às empresas, e à sociedade como um todo.

3.2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DESINCENTIVAR A DOMESTICAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES

Apesar do tráfico de animais silvestres ser crime, o Estado compactua mesmo que indiretamente com tal fato, pois, conforme expõe a Polícia Federal, 80% dos criadouros autorizados para o comércio de animais silvestres tem ligação direta com traficantes de animais, sendo esta considerada, uma das maiores causas do risco de extinção de algumas espécies de animais no Brasil (PENSAMENTO VERDE, 2013).

Diante de tal fato, se busca por alternativas eficazes no tratamento do que diz respeito a “não domesticação de animais silvestres” e o fim desses cativeiros. Para que isso possa ocorrer, devem ser criadas diversas políticas públicas nesse sentido, onde é abordado principalmente, o não incentivo à criação de animais silvestres. Porém o Estado não tem buscado por essa teoria, e ainda incentiva de certa forma a domesticação de animais silvestres, como foi demonstrado pela resolução 394 do Conama.

Em 2007, foi lançada a resolução Conama 394 a fim de limitar as espécies que poderiam ser reproduzidas em cativeiro para o uso doméstico. Para elaborar a lista de espécies o IBAMA realizou uma consulta pública, no final de 2012, perguntando à população qual animal silvestre deveria ou não ser domesticado (PENSAMENTO VERDE, 2013).

Tal resolução apresentada pelo Conama, ao invés de inibir a prática de domesticação de animais silvestres, fez com que os cidadãos continuassem a buscar pela domesticação de tais animais, e isso acaba por acarretar diversos prejuízos para a fauna nacional.

É evidente que para que haja uma proteção mais eficaz da fauna nacional, necessário se faz a implementação da cultura da “não domesticação de animais silvestres” a fim de preservar essas espécies que em muitos casos já se encontram à beira da extinção.

CONCLUSÃO

Como foi abordado no presente trabalho, o Estado possui diversas dificuldades para tratar da tutela do meio ambiente, e ainda da proteção da fauna nacional, dentre esses problemas, pode-se citar, as largas extensões territoriais das matas, e o não incentivo à não domesticação de animais silvestres. Tais fatos contribuem para que o tráfico de animais ocorra no país de maneira desenfreada.

Apesar do Estado possuir uma vasta gama de órgãos que cuidam da proteção do meio ambiente, tal fato não é eficaz para conter o tráfico de animais no país, sendo assim, é urgente a implantação das políticas públicas que tratam do assunto da defesa da fauna silvestre, e da proteção do meio ambiente como um todo.

Observa-se que para que o Estado consiga manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário se faz a implementação de legislações que ensejem tal fato. Além do mais, as políticas públicas devem ser objeto fundamental para que essa proteção possa ocorrer, a conscientização da população acerca da proteção e manutenção do meio ambiente se faz diante do cenário de destruição que vem ocorrendo ao longo do tempo, onde o homem com sua ganancia por poder, devasta, destrói e mata o meio ambiente cada vez mais.

Assim como é dever do Estado, também é nosso dever de zelar, cuidar e proteger o meio ambiente e os animais que nele habitam. No qual deveria haver conscientização e inserção do nosso papel na sociedade. Porém, não há respeito com os mesmos. O que vemos é a desmoralização, a ingratidão, a tortura, e a morte de forma cruel, sem compaixão alguma. O tráfico, o uso de peles de animais, e a extinção da nossa fauna, acarretam para o fim do meio ambiente e das espécies que nele habitam.

REFERÊNCIAS

ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resoluções do Conama**: Resoluções vigentes publicadas entre setembro de 1984 e janeiro de 2012. Brasília/DF: MMA, 2012.

_____. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. Lei nº 99.274, de 6 de junho de 1990. **Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. IBGE/MMA, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mapa de Biomas do Brasil – Primeira Aproximação.** 2004. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/territorio.html>>. Acesso em 10 abr. 2019.

_____. IBAMA. **Francesa é detida em Guarulhos (SP) ao tentar embarcar com animais silvestre na bagagem.** 2016. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/190-francesa-e-detida-em-guarulhos-sp-ao-tentar-embarcar-com-animais-silvestres-na-bagagem>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

_____. ICMBio. **Fauna Brasileira.** Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21.** 2019. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

_____. **Biodiversidade Brasileira.** 2019, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

_____. **Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

_____. **Convenção da Diversidade Biológica.** 2018. Disponível em: <>. Acesso em: 07 jun. 2019.

CAZARRÉ, Marieta. **Tráfico de animais selvagens é o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo**. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/trafico-de-animais-selvagens-e-o-quarto-negocio-ilegal-mais-lucrativo>>. Acesso em 10 abr. 2019.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lauren Juris, 2016.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fauna/>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

FRAGMAQ. **Conheça as principais consequências da biopirataria na Amazônia**. 2017. Disponível em: < <https://www.fragmaq.com.br/blog/conheca-as-principais-consequencias-da-biopirataria-na-amazonia/> >. Acesso em: 13 mai. 2019.

GREY, Natália de Campos. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 262, p. 179-198, jan./abr. 2013.

LENCEY, E. **Transação e suspensão do processo na lei dos crimes contra o meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIMA, Fabricio Wantoil. **Direito Ambiental**. Leme/SP: Edijur, 2014.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Propriedade intelectual: biotecnologia e biodiversidade**. São Paulo: Fiuza, 2011.

MENDES, Nathalia. **Estrutura organizacional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)**. 2016. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/315451463/estrutura-organizacional-do-sistema-nacional-do-meio-ambiente-sisnama>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ONU. Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, Estocolmo, 1972, parágrafo 6. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 10 abr. 2019.

PENSAMENTO VERDE. **Animais Silvestres: Eles Não São de Estimação**. 2013. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/animais-silvestres-eles-nao-sao-de-estimacao/>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

RENTAS. **Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres**. 2019. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

RIBEIRO, Talita. **Hierarquia dos Órgãos Ambientais**. 2013. Disponível em: <<https://www.ebah.com.br/content/ABAAABGMgAJ/hierarquia-dos-orgaos-ambientais#>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

RUBINI, Marina. **A Biopirataria no Brasil – Atualidades Enem e Vestibular**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QKyKMLu17pc&t=179s>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

SAMPAIO, F. J. M. **Meio ambiente no Direito Brasileiro atual**. Curitiba: Juruá, 1993.

WWF-BRASIL. **World Wild Fundation – Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/>. Acesso em: 21 abr. 2019.